

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.103, DE 2004

Institui o Dia Nacional do Teatro para a Infância e a Juventude.

Autor: Deputado **JOVINO CÂNDIDO**

Relator: Deputado **GASTÃO VIEIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jovino Cândido, objetiva instituir o “Dia Nacional do Teatro para a Infância e a Juventude”, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março, em alusão à data já instituída, em nível mundial, pela Associação Internacional de Teatro para a Infância e a Juventude (ASSITEJ), existente em oitenta países.

Na justificação de sua proposição, o autor afirma que “***o Dia Nacional do Teatro para a Infância e a Juventude irá permitir a crianças e jovens, bem como a educadores, discutir e refletir sobre a maior e mais antiga das artes- o teatro, tanto na sua dimensão individual como social.***”

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação e Cultura. Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A instituição de datas comemorativas e efemérides constitui instrumento de valorização e afirmação da identidade cultural do País. Ainda mais quando essa data se refere à uma das mais antigas e importantes manifestações artísticas da história da humanidade. Estamos nos referindo ao teatro. Melhor dizendo: a instituição do **Dia Nacional do Teatro para a Infância e a Juventude**.

Sabemos que o acesso à arte e, por conseguinte, à cultura constitui direito fundamental de todo cidadão. Isso está até consagrado no nosso texto constitucional que estabeleceu, no art. 215, *caput*, o Princípio da Cidadania Cultural, mediante o qual o Estado deve garantir a todos o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

A instituição dessa data no calendário nacional tem um potencial educativo, pois irá corroborar com o que determina a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Esse dispositivo legal estabeleceu a obrigatoriedade do ensino da arte nos diversos níveis da educação básica, incluindo-se aí o ensino médio e a educação de jovens e adultos: "**O ensino de arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.**" (art. 26, § 2º).

Além da LDB, o próprio Ministério da Educação elaborou os **Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN)** para o ensino fundamental e médio. Nos PCN, o ensino de arte constitui componente curricular obrigatório, contemplando, entre outras linguagens artísticas, o estudo do teatro.

Infelizmente, a realidade educacional do País revela-nos que, com raríssimas exceções, as aulas de educação artística nas escolas do ensino fundamental e médio, sobretudo as da rede pública, caracterizadas por uma carência crônica de recursos materiais, não dispõem de condições para o desenvolvimento de habilidades e potencialidades dos alunos, que se vêem privados de assistir à uma peça teatral. Com isso, não há como despertar no aluno o interesse por uma das mais completas manifestações da arte.

Por outro lado, uma das reclamações da classe artística tem sido a da diminuição do público nas peças teatrais. Fala-se até mesmo em crise da dramaturgia no Brasil, traduzida nos teatros vazios. Há a necessidade

de aumentar e formar um público preferencial para as artes cênicas e isso começa desde cedo. Acreditamos que a instituição do Dia Nacional do Teatro para a Infância e a Juventude pode reverter essa situação desfavorável.

Temos a plena convicção que essa proposição contribuirá não só para o desenvolvimento cultural das crianças, adolescentes e jovens, mas sobretudo, possibilitará a formação de um público que passará a valorizar o teatro como importante manifestação artística em nosso País.

Face ao exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.103, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de outubro de 2004.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Relator